**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010268-16.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Fernanda Denardi de Almeida** 

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fernanda Denardi de Almeida, representada por sua genitora Renata Ramos Denardi, propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 11.380,00, referente à complementação de 40 salários mínimos, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04 de fevereiro de 2012. Sustenta que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 29/36, suscita preliminar de falta de pressuposto processual, com base na ausência de documento essencial para a propositura da ação (boletim de ocorrência). No mérito, requer a total improcedência da ação.

Réplica de fls. 51/52.

Decisão de folhas 70/71 suspendeu o andamento do processo até o julgamento da ADI nº 4627.

A certidão de folhas 73 informou o julgamento da referida ADI, colacionada às folhas 74/78.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do feito, nos moldes do artigo 330, I, sendo impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos, pautando-me pelo que restou decidido na ADI nº 4627.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de falta de pressuposto processual consubstanciada na ausência de documento essencial para a propositura da ação (boletim de ocorrência), porque o acidente pode ser comprovado por qualquer outro meio de prova idôneo constante dos autos.

## **Nesse sentido:**

## 0000361-28.2011.8.26.0197 - Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: Francisco Morato

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2015 Data de registro: 26/02/2015

Ementa: Recurso de Apelação – Acidente de Trânsito – seguro obrigatório de veículo (DPVAT) – danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre – recebimento de capital segurado – ação de cobrança. 1. Extinção anômala do processo. Ausência de boletim de ocorrência, que não enseja a carência da ação. Acidente que pode ser comprovado por qualquer outro meio de prova idôneo. (grifei).

No mérito, não procede a causa de pedir.

A autora sustenta que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 13.500,00 e pleiteia, por meio desta, a complementação de valores até o limite de 40 salários mínimos, previsto na Lei 6.194/74, artigo 3°, III, que foi revogada pela Lei 11.482/2007.

Entretanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4267, que tratava do assunto, foi julgada improcedente. Confira:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE ACÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUACÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO, 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS **COMPENSATÓRIOS** ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (ADI 4.350/DF e ADI 4.627/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 03.12.2014.) (grifei).

Assim, nenhuma inconstitucionalidade foi declarada com relação à Lei 11.482/2007, que alterou a Lei 6.194/74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, a autora já recebeu o valor máximo previsto na Lei 11482/2007, nada mais lhe sendo devido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a contar da publicação desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA